



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2019.

Parecer nº 06/2019 – GTA ¹

Ref.: Processo: E-07/002.11300/2015

Manifestação da Procuradoria do INEA com fundamento no artigo 35, inciso III, do Decreto estadual 41.628/2009. Análise da legalidade do processo de apuração de infração administrativa ambiental. Tempestividade do recurso. Sugestão pelo indeferimento do recurso.

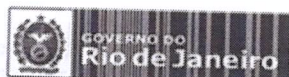
I. RELATÓRIO

1.1 – Histórico do Processo

Trata o presente processo de apuração de infração administrativa ambiental em face de União Realizações Imobiliárias Ltda., imposta com fundamento no artigo 64 da Lei 3467/2000², por *“ter realizado intervenção em corpo hídrico sem a devida autorização ambiental”*.

¹O presente parecer contou com a contribuição, na análise jurídica, do estagiário René Luis Brauner Cordeiro.

²Art. 64 – Iniciar obras ou atividade, construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Inaugurou o processo administrativo a emissão do Auto de Constatação nº SUPBGCON/01013397 (fl. 03), após vistoria realizada com o escopo de verificar a situação da atividade carecedora de Autorização Ambiental (Relatório de Vistoria nº SUPBGRVT 3927/15 fls. 05/06).

Isto posto, cabe destacar o que foi constatado no momento da realização da vistoria:

(...)

“Verificou-se que foi construída uma ponte sobre o rio e que há uma obra em andamento de aumento das paredes laterais da canalização, bem como instalação de vigas horizontais sobre a calha, indicando a possibilidade de capeamento”.

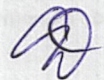
1.2 – Da decisão da impugnação

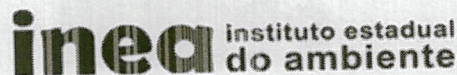
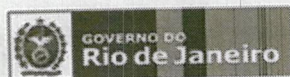
Posteriormente, emitiu-se o Auto de Infração nº SUPBGEAI/00144756 (fl. 10) aplicando-se a multa no valor de R\$ 10.278,31 (dez mil e duzentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos). Inconformada, a autuada apresentou impugnação ao Auto de Infração às fls. 15/16, indeferida pelo Diretor de Pós Licença (fl. 47), após manifestação do SIAI (fls. 40/46).

1.3 – Das razões recursais da Autuada

A Recorrente foi notificada do indeferimento da impugnação (fl. 52), tendo apresentado Recurso Administrativo em 29/10/2013 (fls. 56/57).

Alegou, em síntese, no seu recurso que (I) o projeto relativo à obra foi aprovado pela prefeitura de Niterói e que não tinha conhecimento sobre a necessidade de abrir um procedimento junto ao INEA; (II) estava apenas realizando uma complementação de uma canalização que já se encontrava implantada, não gerando novos impactos ambientais; (III) obteve a autorização de intervenção em corpo hídrico por meio da CA nº IN035476.

Pede, portanto, que seja anulado o auto de infração. 





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Com fundamento no artigo 35, inciso III do Decreto estadual 41.628/2009, o presente processo foi encaminhado para Procuradoria do Instituto do Ambiente (INEA) para análise e manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da tempestividade do recurso

A Lei Estadual 3.467/2000 determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao Auto de Infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação (artigo 25).

Sendo assim, e levando em consideração que a notificação Nº.: SUPBGNOT/01098487 (fl. 51) foi recebida em 16/10/2018 (fl. 52), considera-se tempestivo o recurso apresentado no dia 29/05/2018 (fls. 56/57).

2.2 – Da competência para lavratura dos autos de constatação e infração e para análise da impugnação e do recurso

A Lei estadual 3.467/2000 determina que o processo administrativo de apuração e punição por infrações à legislação ambiental terá início com a lavratura do auto de constatação de infração ambiental por determinação de autoridade competente, que conterà: (i) a identificação do interessado; (ii) o local, a data e a hora da infração; (iii) a descrição da infração ou infrações e a menção do(s) dispositivo(s) legal(is) transgredido(s); (iv) a(s) penalidade(s) a que está sujeito o infrator e o(s) respectivo(s) preceito(s) legal(s) que autoriza a sua imposição; e (v) a assinatura da autoridade responsável (artigo 12).

Além disso, a Lei estabelece que o auto de infração será lavrado com base no auto de constatação e nos demais elementos do processo, pelo servidor ou órgão próprio do





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Instituto Estadual do Ambiente – INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, pelo órgão próprio ou pelo titular da Secretaria de Estado do Ambiente (artigo 13).

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, seguindo as alterações promovidas pelo Decreto Estadual 46.037/2017, destacam-se as seguintes regras estabelecidas no Decreto Estadual 41.628/2009:

Art. 58- A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Diretoria de Pós-licença e pelos demais servidores indicados no Regimento Interno.

Art. 59 - Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I - pelas Superintendências Regionais e pelas Diretorias, no caso de imposição de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de sua competência;

II - pela Coordenadoria de Fiscalização, nos demais casos previstos na legislação aplicável, podendo ser avocado pelo Coordenador Geral de Fiscalização e Pós Licença, na ausência do titular da Coordenadoria de Fiscalização.

Art.60- As impugnações apresentadas, no prazo de 15 dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - pelo Diretor de Pós-licença, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão;

II - pelo CONSELHO DIRETOR, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos, e demais sanções previstas em lei.

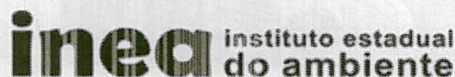
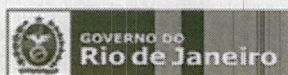
Art. 61- Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 dias, que será apreciado e decidido:

I - pelo Conselho Diretor, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença;

II - pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo Conselho Diretor.

A Resolução INEA nº. 06/ 2009, que disciplina o procedimento para o exercício do poder de polícia ambiental pelo Instituto Estadual do Ambiente – INEA, igualmente traz normas sobre a competência e procedimentos a serem observados na apuração de infrações administrativas ambientais.

Assim, considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que atos praticados no presente processo estão em consonância com a legislação em vigor.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

2.3 – Análise Jurídica

Como disposto, a Recorrente alegou, em síntese, que: (I) o projeto relativo à obra foi aprovado pela prefeitura de Niterói e que não tinha conhecimento sobre a necessidade de abrir um procedimento junto ao INEA; (II) estava apenas realizando uma complementação de uma canalização que já se encontrava implantada, não gerando novos impactos ambientais; (III) obteve a autorização de intervenção em corpo hídrico por meio da CA nº IN035476.

a) Da ciência do dever legal

Alega a recorrente que o projeto da obra em questão foi aprovado pela Prefeitura de Niterói e que desconhecia a necessidade de abertura de procedimento junto ao INEA.

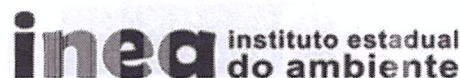
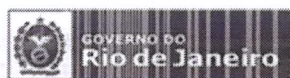
Segundo informação presente no parecer técnico de fl. 17, é fato que o empreendimento estava sendo licenciado pela Prefeitura de Niterói, contudo, no que concerne às intervenções no corpo hídrico, compete ao INEA autorizar. Ademais, em Certidão Ambiental Nº IN025039 obtida pela recorrente, a mesma dispõe em seu item 03 que o INEA deve ser consultado quanto a qualquer intervenção no curso d'água.

Portanto, resta demonstrado que a autuada tinha pleno conhecimento da necessidade de obtenção de autorização prévia desta autarquia.

b) Da constatação de intervenção em corpo hídrico

A Recorrente aduz ainda não ter gerado novos impactos ambientais, pois estava somente realizando uma complementação de uma canalização que já se encontrava implantada no local.

Em que pese tal alegação, à fl. 05 conta manifestação técnica, na qual é informado que houve construção de uma ponte sobre o rio e que havia uma obra em andamento de





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

aumento das paredes laterais da canalização, bem como a instalação de vigas horizontais sobre a calha, indicando a possibilidade de capeamento do corpo hídrico. Verificou-se ainda que as edificações já construídas no local distam 15,6 do Rio Pendotiba, estando, portanto, fora da FMP demarcada anteriormente.

Cumprе salientar que tal parecer técnico encontra-se apoiado em material fotográfico que demonstra de modo claro e inequívoco o constatado.

c) Da inexistência de autorização ambiental na data da vistoria

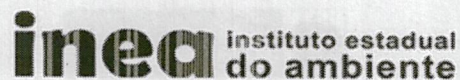
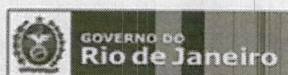
Por fim, argumenta a autuada em seu recurso que obteve a autorização de intervenção em corpo hídrico por meio da CA nº IN035476. No que se refere a tal alegação a manifestação técnica (fl.59) é precisa ao declarar que tal autorização só foi requerida em 01/02/2016, portanto, somente após a data da autuação.

Ademais, a própria autuada em seu recurso reconhece o fato de ter obtido a autorização ambiental muito tempo após a data da vistoria quando assim se manifesta em 24/10/2018: “Atualmente, a empresa encontra-se com o objeto deste auto de infração (...)” (fl.57).

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- (i) O recurso é cabível e tempestivo, haja vista estar em consonância com o prazo fixado no artigo 25 da Lei Estadual nº 3.467/2000.
- (ii) Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que atos praticados no presente processo estão em consonância com as normas sobre competência e procedimento.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

- (iii) Foi verificado que a autuada tinha pleno conhecimento da necessidade de obtenção de autorização do INEA para qualquer intervenção no curso d'água.
- (iv) Foi consumada a infração constante no artigo 64 da Lei 3.467/2000 segundo parecer técnico que se encontra apoiado em material fotográfico que demonstra de modo claro e inequívoco o constatado;
- (v) A autuada só obteve a autorização ambiental pertinente muito tempo após a data da autuação.
- (vi) Diante do exposto, consigna-se a competência exclusiva do Conselho Diretor para decidir a questão posta, avultando que o parecer emanado por esta Procuradoria tem caráter opinativo e, portanto, não gera vinculação.

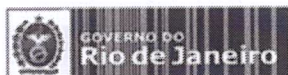
Destarte, entendemos pelo **conhecimento** do recurso, eis que cabível e tempestivo, opinando por seu **indeferimento**.

É o parecer que submeto à apreciação de V. Sa.

Guilherme Teixeira Araujo

Assessor Jurídico / ID funcional nº 5073427-0

GEDAM / Procuradoria do INEA



Handwritten notes and stamps at the top left of the page.

GOVERNAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

- (iii) Por ocasião da submissão dos projetos de intervenção de conservação do patrimônio de RUA para a análise, intervenção no caso de...
- (iv) Foi concedida a licença ambiental no dia 04 de maio de 2008...
- (v) A licença ambiental foi emitida em 04 de maio de 2008...
- (vi) O projeto de intervenção foi aprovado em 04 de maio de 2008...

Declaro, portanto, que o projeto de intervenção de conservação do patrimônio de RUA...

Handwritten signature of the official.

Assessor Técnico
Assessor Técnico
Assessor Técnico



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

VISTO

APROVO o Parecer nº 06/2019 - GTA, que opinou pelo **conhecimento** do recurso administrativo oposto pela UNIÃO REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., eis que cabível e tempestivo, opinando por seu **indeferimento**.

Devolva-se ao **CONDIR**, para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2019.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira
Procurador do Estado do Rio de Janeiro
Procurador Chefe do Inea em exercício - ID n.º 4387427-4



inea instituto estadual
do ambiente

100-100000-100000
100-100000-100000
100-100000-100000
100-100000-100000



UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION
WASHINGTON, D. C. 20535

MEMO

TO : DIRECTOR, FBI (100-100000-100000)
FROM : SAC, NEW YORK (100-100000-100000)
SUBJECT: [REDACTED]
RE: [REDACTED]

DATE: [REDACTED]

1. [REDACTED]
2. [REDACTED]
3. [REDACTED]

100-100000-100000

100-100000-100000
100-100000-100000
100-100000-100000
100-100000-100000